



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 951652 (Apensos: 951933 e 951935)
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza: Representação
Ano de Referência: 2012
Entidade: Prefeitura Municipal de São Tiago

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação protocolizada pelo Vereador de São Tiago, Sr. Nilson Pacheco dos Santos, em face de possíveis irregularidades nas compras de uniformes, medicamentos e equipamentos de informática/telefones celulares e despesas referentes a mensalidades, matrículas e serviços de manutenção de internos do Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanain realizadas em desacordo com o Estatuto das licitações.
2. Para tanto, remeteu ao Tribunal de Contas quatro petições protocoladas sob os números 2884111, 2884211, 284311 e 2884411.
3. O Conselheiro Presidente, no despacho de f. 330, determinou que tais petições fossem autuadas e distribuídas como Representação.
4. Ato seguinte, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica para análise.
5. O Sr. Nilson Pacheco dos Santos remeteu mais duas petições, protocolizadas sob os números 3091211 e 3091411 que também foram autuadas e distribuídas como Representações. Tendo em vista a existência de outra Representação com mesmo objeto, foi determinada a autuação sob o nº de 951933 e 951935, bem como o apensamento aos autos nº 951652.
6. A Unidade Técnica, por meio do relatório de f.335/339, conclui pela existência de irregularidades nas Representações nº 951652 e 951933, quais sejam:

Com relação aos autos n.º 951652, esta Coordenadoria entende que houve desrespeito à determinação do artigo 24, II da Lei de Licitações na aquisição de aventais, jalecos, calças, camisas e jaquetas de diferentes fornecedores (Petição nº 2884111, fls. 01/04), na compra de medicamentos (Petição nº 2884211, fls. 59/62) e na aquisição de materiais de informática (Petição nº 2884311, fls. 126/129). (...)

No tocante à petição nº 2884411, fls. 246/249, esta Unidade Técnica conclui ser necessária a formalização de convênio entre o Município e o Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanain para realização da despesa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ora examinada. Tal instrumento deveria conter o nome das partes, o valor repassado, a periodicidade, a dotação orçamentária que acobertaria a despesa, as penalidades bem como a previsão de ser rescindido. A partir do conhecimento destes dados poder-se-ia verificar a obrigatoriedade de se licitar tal despesa.

Quanto aos autos nº 951933 (apensos), esta Coordenadoria entende que caberia realização de licitação para contratação do serviço de lavagem, aspiragem e lubrificação dos veículos municipais, bem como constata ter havido engano em classificar tais despesas como “**Multas Indedutíveis**”.

7. Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art.61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do §3º do art. 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que dispõe que:

§ 3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de **manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal**, antes da citação, na qual, querendo, **poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades** indicadas pela unidade técnica do Tribunal. (grifo nosso).

9. No caso em apreço, o *Parquet* entende não ser necessário aditar as irregularidades apontadas na representação. Assim, deve ser determinada a citação do jurisdicionado, em observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art.5º, LV, da CR/88 e do art.187, do RITCEMG.

CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, requer o Ministério Público de Contas a intimação do Sr. Denilson Silva Reis, Prefeito Municipal, para que apresente defesa quanto aos fatos impugnados.
11. É o parecer.

Belo Horizonte, 1 de setembro de 2015.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)